



VJVC

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13855/000.365/91-18

Sessão de 20 de maio de 19 93

ACORDÃO Nº 106-5.696

Recurso nº: 73.286 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1988 e 1989

Recorrente: LOJAS LUANA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - A decisão adotada no processo matriz, estende seus efeitos ao processo decorrente. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJAS LUANA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de maio de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM  CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 17 JUN 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RAIMUNDO SAORES DE CARVALHO, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES (Suplente Convocada), MARIA JOSEFA BUENO MARQUES. Ausente justificadamente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13855/000.365/91-18

RECURSO Nº: 73.286

ACORDÃO Nº: 106-5.696

RECORRENTE: LOJAS LUANA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

LOJAS LUANA MATERIAIS PARA CONTRUÇÃO LTDA., já qualificada, por seu representante (fls. 16), recorre da decisão da DRF/Ribeirão Preto - SP, de que foi cientificada em 29/004/92 (fls. 35), através de recurso protocolado em 25/05/92 (fls. 36).

2. Contra a Contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 14), relativo à Contribuição Social Exercício 1989, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nº 13855/000.360/91-02.

3. A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício em questão, apurando o lucro pela modalidade do lucro real.

4. Referido processo matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara, em sessão de 19/05/93, resultando em dar parcial provimento, conforme Acórdão nº 106-5.669.

5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o relatório.

Acórdão nº 106-5.696

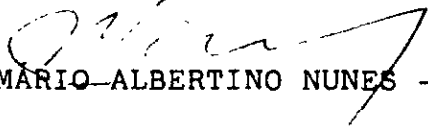
V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito dou-lhe provimento parcial para adequar a exigência do decidido no processo-matriz.

Brasília-DF, em 20 de maio de 1993.


MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR